



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05067/18

Pág.1/4

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – INEXIGIBILIDADE N.º 003/2018, OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÓCRATES VIEIRA CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA PARA PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES PARA RECUPERAÇÃO DOS ROYALTIES DEVIDOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP) AO MUNICÍPIO DE ALHANDRA.**

**EXAMES PRELIMINARES PELA AUDITORIA, CONCLUINDO PELA IRREGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE – CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL E POTENCIAL PREJUÍZO ÀO ERÁRIO MUNICIPAL - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A INEXIGIBILIDADE N.º 003/2018.**

**PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS” E O “PERICULUM IN MORA” – CONCESSÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA, EM HARMONIA COM O DECIDIDO NA DECISÃO SINGULAR DS1 TC N.º 00095/17, REFERENDADA PELA RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC N.º 00091/17 (PROCESSO TC N.º 05183/17), QUE SUSPENDEU A INEXIGIBILIDADE N.º 004/2017, CUJO OBJETO E O CONTRATADO SÃO OS MESMOS DA INEXIGIBILIDADE SOB ANÁLISE. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E SEGUIMENTO DO PROCESSO NO RITO ORDINÁRIO.**

## DECISÃO SINGULAR DS1 TC N.º 00017 / 2018

### RELATÓRIO

Nos presentes autos, cuida-se da análise da legalidade da **INEXIGIBILIDADE N.º 03/2018** promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA**, para contratação do escritório de advocacia **SÓCRATES VIEIRA CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA**, homologada em **08/01/2018**, objetivando propositura e acompanhamento de ações com vistas à recuperação dos *royalties* devidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) àquela municipalidade, *cujo valor dos honorários foi estipulado em 20% do valor total efetivamente recebido pela municipalidade da ANP, até o trânsito em julgado de todas as ações necessárias ao cumprimento do objeto.*

A Auditoria analisou a matéria, emitindo relatório de fls. 09/22, indicando as irregularidades a seguir sumariadas:

- a) *Envio intempestivo das informações ao TCE/PB, isto é, apenas em 09/03/2018, quando a homologação ocorreu em 08/01/2018, contrariando o disposto no art. 5º da RN TC n.º 09/2016;*
- b) *Valor estimado e valor da proposta fixado em R\$ 0,01 (um centavo de real), sendo, portanto, inexequível e incompatível ao montante indicado no Termo de Homologação, qual seja, 20% do percebido da ANP até o limite mensal de R\$ 1.882.052,34;*
- c) *Não envio dos documentos complementares da licitação elencados pela Portaria n.º 10/2017, haja vista que o valor do despendido anualmente poderia ser superior a R\$ 650.000,00, sendo enviado apenas o termo de homologação;*
- d) *Verificação de que a Inexigibilidade n.º 003/2018 apresenta objeto e credor idênticos ao da Inexigibilidade n.º 004/2017, cujo contrato resultante (Contrato n.º 00011/2017) está em pleno vigor, e os pagamentos decorrentes suspensos*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05067/18

Pág.2/4

*cauteladamente por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DS1 TC nº. 00095/2017, referendada pela Resolução Processual RC1 TC nº. 00091/2017;*

*e) Ausência de informação da Inexigibilidade nº. 003/2018 no Portal da Transparência do Município, até a data da elaboração do relatório técnico;*

*f) Ausência de registro de pagamentos ao credor Sócrates Vieira Chaves - Advocacia e Consultoria decorrentes da Inexigibilidade nº. 003/2018 no Portal da Transparência referente ao exercício de 2018, havendo apenas pagamentos com base na Inexigibilidade nº. 004/2017, os quais se encontram suspensos por decisão desta Corte (Resolução Processual RC1 TC nº. 00091/17).*

Nesse mesmo relatório técnico (fls. 09/22), a Auditoria concluiu que a contratação “pretendida pela Inexigibilidade 03/2018 se mostra desnecessária e danosa”, entendendo pela imprescindibilidade da suspensão do processo relativo a tal inexigibilidade, “na fase em que se encontrar, tendo em vista a necessidade de providências urgentes e efetivas com vistas a que nenhum dano ocorra aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Alhandra/PB, caso seja executada despesa por meio do citado processo”.

Seguindo o procedimento, os autos foram encaminhados a este Gabinete para as providências de estilo.

Solicitei pauta na presente sessão da Primeira Câmara, para efeito de referendo.

É o Relatório.

### **DECISÃO DO RELATOR**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece pacificamente que o Tribunal de Contas detém competência para expedir tutelas de urgência no exercício do controle concomitante dos atos da Administração Pública, quando houver afronta à lei ou aos princípios constitucionais, lesão ou iminente lesão ao Erário e para garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido<sup>1</sup>:

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. [...] 2 Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956).**

Com efeito, esta Corte suspende cautelarmente as relações jurídicas, até o julgamento do mérito, **desde que presentes** o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco do resultado útil do processo) e o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito), nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a este procedimento, conforme estabelecido no art. 252 do RITCE/PB.

<sup>1</sup> Na mesma linha: MC na SS nº. 4.878/RN.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05067/18

Pág.3/4

No caso dos autos, o gestor da Prefeitura Municipal de Alhandra/PB, realizou a Inexigibilidade nº. 003/2018, cujo objeto é a propositura e acompanhamento de ações com vistas à recuperação dos *royalties* devidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) àquela municipalidade, concluindo-se pela contratação do escritório Sócrates Vieira Chaves - Advocacia e Consultoria, cujo valor dos honorários foi estipulado em 20% do valor total efetivamente recebido mensalmente pela municipalidade da ANP, até o trânsito em julgado de todas as ações necessárias ao cumprimento do objeto.

Deste modo, constata-se que a Inexigibilidade nº. 003/2018 tem **o mesmo objeto e o mesmo contratado** da Inexigibilidade nº. 004/2017, a qual foi **suspensa** por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular DS1 TC nº. 00095/2017, referendada pela Resolução Processual RC1 TC nº. 00091/17 nos autos do Processo TC nº. 05183/17, em razão de indícios de graves irregularidades a seguir listadas:

- a) *Envio intempestivo das informações ao TCE/PB, contrariando o disposto no art. 5º da RN TC n.º 09/2016;*
- b) *Ausência da proposta da contratada;*
- c) *Ausência de documentos complementares exigidos pela Portaria n.º 010/2017, tais como as razões de escolha do contratado, justificativa do preço, parecer jurídico, publicação do termo de ratificação na imprensa oficial e documentos comprobatórios da contratada;*
- d) *Ausência dos requisitos exigidos pela Lei n.º 8.666/93 para contratação por inexigibilidade de licitação;*
- e) *Fixação do prazo de vigência do contrato em 60 meses, em conflito com o que dispõe o art. 57, II, da Lei 8.666/1993;*
- f) *Ausência do valor global estimado no instrumento contratual;*
- g) *Assunção de obrigação de pagamento de honorários profissionais antes do trânsito em julgado de todas as ações necessárias ao cumprimento do objeto contratado, **sem possibilidade de ressarcimento futuro, em caso de reversão de decisões antes favoráveis ao município;***
- h) *Não atendimento ao princípio da economicidade no valor (percentual) relativo aos honorários contratuais.*

Sem adotar qualquer medida no sentido de sanar essas irregularidades, o gestor de Alhandra se **limitou a repetir os mesmos termos da Inexigibilidade nº. 004/2017**, através da **Inexigibilidade nº. 003/2018**, contratando, inclusive, o mesmo escritório advocatício.

Assim, a conduta do gestor não demonstra o **desvelo necessário** para com o **Erário**.

Nos autos do Processo TC nº. 05183/17, a Auditoria apontou potencial prejuízo aos cofres públicos na Inexigibilidade nº. 004/2017, o qual foi confirmado por este Relator e demonstrado na Decisão Singular DS1 TC nº. 00095/2017, que consiste na **iminente possibilidade de reversão da decisão prolatada pelo Egrégio TRF 5ª Região**, de modo que o Município de Alhandra **pode perder a demanda judicial** e, com isso, **ser obrigado a devolver os valores obtidos a título de royalties da ANP**, inclusive os honorários advocatícios pagos ao escritório Sócrates Vieira Chaves - Advocacia e Consultoria, nos exercícios de 2011 a 2017, montante que gira em torno de substanciais **R\$ 86.499.971,29** (oitenta e seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), de receitas auferidas e **R\$ 16.609.664,90** (dezesesseis milhões, seiscentos e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) de verbas honorárias pagas.

Destarte, naqueles autos, este Relator reconheceu estarem presentes os requisitos do *fumus bonis juris* e do *periculum in mora* e expediu cautelar para suspender imediatamente os pagamentos, visando resguardar o Erário de eventual prejuízo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05067/18

Pág.4/4

Todavia, o gestor da Prefeitura Municipal de Alhandra **procedeu em sentido oposto ao decidido pelo Tribunal**, não demonstrando a **preocupação necessária em cumprir a sua determinação**, pois continuou pagando os referenciados honorários, tendo lhe sido aplicada multa por meio do Acórdão AC1 TC nº. 00471/2018 (Processo TC nº. 05183/17 – fls. 788/793).

Além disso, o gestor parece adotar estratégias visando contornar a deliberação aqui tomada, posto que realizou a Inexigibilidade nº. 003/2018, ora em análise, que nada mais é do que **uma mera repetição** da Inexigibilidade nº. 004/2017, expressando condutas que configuram falta de lealdade processual, passível de ser considerada, tanto nestes autos como naqueles, podendo, inclusive, subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual respectiva em desfavor do gestor.

Portanto, em harmonia com o que já foi decidido na Decisão Singular DS1 TC nº. 00095/2017, pois estão presentes os mesmos requisitos do *fumus bonis juris* e o *periculum in mora* que justificam a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a resguardar os cofres públicos da Prefeitura Municipal de Alhandra, **DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA:**

**1. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR para SUSPENDER, DE IMEDIATO, A INEXIGIBILIDADE Nº 03/2018, BEM COMO OS PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS decorrentes da propositura e acompanhamento de ações com vistas à recuperação dos royalties devidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) à Prefeitura Municipal de Alhandra/PB, originários da Inexigibilidade nº. 003/2018 ou de qualquer outro ajuste com o mesmo objeto, sob fundamento no §1º do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de multa prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, e outras cominações legais;**

**2. DETERMINAR a imediata CITAÇÃO da autoridade responsável, Senhor RENATO MENDES LEITE, atual Prefeito Municipal de ALHANDRA, bem assim a CITAÇÃO do representante legal do escritório advocatício SÓCRATES VIEIRA CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA, Senhor SÓCRATES VIEIRA CHAVES, no sentido de que venham aos autos, querendo, contraporem-se ao que consta no relatório da Auditoria (fls. 09/22), em exercício ao seu direito de ampla defesa e contraditório.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Gabinete do Conselheiro Relator Marcos Antônio da Costa  
João Pessoa, 04 de abril de 2018.

Assinado 5 de Abril de 2018 às 13:26



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR